



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.003793/2002-78
Recurso nº : 143.972
Matéria : IRPF – Ex: 2000
Recorrente : MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.757

MOLÉSTIA GRAVE - APOSENTADO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CABIMENTO -
Contribuinte que auferir proventos de aposentadoria e que é portador de moléstia grave devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente, tem isenção de IR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO.

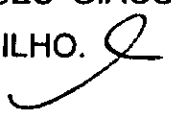
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 11543.003793/2002-78
Acórdão nº : 102-47.757

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. 

Processo nº : 11543.003793/2002-78
Acórdão nº : 102-47.757

Recurso nº : 143.972
Recorrente : MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão de declaração de ajuste anual do ano calendário de 1999, exercício 2.000.

A interessada foi autuada em razão omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, especificamente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do INSS. Ocorre que a contribuinte, como portadora de moléstia grave, lançou os mencionados rendimentos como não tributados. Entretanto, a autoridade fiscal revisora, considerando a condição de portadora de moléstia grave não comprovada nos termos da legislação vigente, reclassificou os rendimentos, tributando-os e lavrando em consequência, o auto de infração em discussão.

Em sede de Impugnação, a contribuinte instruiu o feito com os seguintes documentos:

- 1) Laudo do INSS datado de 14.10.99 – assinado pelo Supervisor de Perícias Médicas – fls. 16 dos autos;
- 2) Laudo da Clínica Ortopédica São Camilo assinado por médico ortopedista em 8.7.1996 - fls. 17 - confirmando que a contribuinte é portadora do mal denominado Lesão por Esforço Repetitivo – LER;
- 3) Laudo da Clínica Andréa Lima Santos – juntado às fls. 19 – datado de 28.06.96, confirmando a presença de LER, assinado por medico ortopedista;
- 4) Laudo da Clínica Dr.Alberto Fiorot, atestando que a interessada é paciente desde 15.4.94 e tem dores na coluna cervical, assinado por médico homeopata;
- 5) Laudo da Clínica Neurocenter, acompanhado de exames de ultrassonografia datada de julho de 1996;

Processo nº : 11543.003793/2002-78
Acórdão nº : 102-47.757

- 6) Laudo Médico Pericial do INSS, atestando que a interessada é portadora de BURSITE no OMBRO DIREITO;
- 7) Declaração do INSS que a contribuinte esteve em benefício acidentário no período de 8.7.96 a 23.7.97 devido a DORT, atual denominação da Lesão Por Esforço Repetitivo – LER.

A decisão da DRJ de origem entendeu que os requisitos estabelecidos na legislação não estavam atendidos, em razão da interessada receber proventos de aposentadoria, sem contudo comprovar sua condição de portadora de moléstia grave, nos termos definidos na norma legal.

Segundo entendimento da DRJ de origem, a contribuinte se aposentou em 12.12.1997, por tempo de serviço, não restando caracterizado o cumprimento da segunda condição para usufruir do benefício isencional, qual seja, de ser, concomitantemente, portadora de moléstia grave ou profissional. Reitera que a interessada apenas esteve em auxílio doença junto ao INSS, no período de 8.7.96 a 23.7.96, que não se confunde com aposentadoria por moléstia grave ou profissional.

Em sede de Recurso Voluntário, a interessada instruiu o feito com novo documento, qual seja, um laudo pericial complementar do INSS, apensado às fls. 97 e seguintes dos autos, devidamente assinado pela autoridade médica competente.

No referido laudo, consta que a ora Recorrente (i) é portadora de DORT, anteriormente denominada LER, moléstia profissional, conforme nexos causais estabelecido pelos peritos conforme o Manual de Procedimento Médico Periciais em Doenças Profissionais ou do Trabalho, e (ii) que é portadora de moléstia profissional (DORT) desde de 08.07.1996, conforme laudos e exames.

É o relatório. 

Processo nº : 11543.003793/2002-78
Acórdão nº : 102-47.757

VOTO

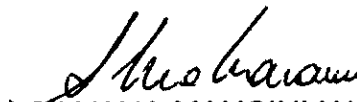
Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo (conforme certificado às fls. 69 dos autos) e atende a todos os pressupostos legais de admissibilidade. Cabe, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

A questão depende da análise das provas trazidas pela Recorrente aos autos, a luz do artigo 6º, Inciso XIV da Lei 7.713/1988, com nova redação do artigo 47, Inciso XXI da Lei 8.541/1992, legislação que trata da isenção de Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria pagos a portadores de moléstia profissional (ou moléstia grave).

Considerando: (i) as exigências legais que regem a matéria; (ii) o quanto atestado pelo laudo de fls. 97, elaborado pelo INSS, que a Recorrente é portadora de moléstia profissional desde 08.07.1996; (iii) que a aposentadoria, ainda que por tempo de serviço, foi concedida em 12.12.1997; e, finalmente, (iv) que os proventos objeto de discussão nestes autos referem-se ao ano calendário de 1999, exercício de 2.000, é de se DAR PROVIMENTO AO RECURSO porque atendidos todos os pressupostos necessários ao benefício isencional pretendido.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM